

CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
CURSO DE DIREITO

ILMA SANTOS

**A LUTA EM PROL DE AÇÕES AFIRMATIVAS POR PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E O MÍNIMO EXISTENCIAL.**

SÃO PAULO
(2019)

**A LUTA EM PROL DE AÇÕES AFIRMATIVAS POR PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E O MÍNIMO EXISTENCIAL.**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito das
Faculdades Metropolitanas Unidas, como requisito
parcial para a obtenção do título de bacharel, sob a
orientação da prof. Irineu Francisco Barreto Junior.

Data da aprovação: ___/___/_____

Banca Examinadora:

Professor orientador: Irineu Francisco Barreto Junior.

Professor:

Professor:

SÃO PAULO

(2019)

A LUTA EM PROL DE AÇÕES AFIRMATIVAS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

THE STRUGGLE FOR AFFIRMATIVE ACTION BY PEOPLE WITH DISABILITIES AND THE MINIMUM EXISTENCE

Ilma Ferreira dos Santos

Estudante do curso de Bacharelado em Direito Pela FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas- SP

E-mail: ilmaferreira2802@gmail.com

Irineu Francisco Barreto Junior

Pós-Doutorado em Sociologia pela USP. Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação – FMU-SP. Analista de Pesquisas da Fundação Seade. São Paulo – SP, Brasil. E-mail: irineu.jr@fmu.br

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar as ações afirmativas conquistadas por pessoas com deficiência sob a luz do Direito Brasileiro. Analisar as principais garantias e prerrogativas instituídas para as pessoas com deficiência, e através de uma visão crítica abordar sobre o “Mínimo existencial” fornecido pelo Estado aos PcDs. Cabe observar que a própria CF/88 em seu Art. 5º descreve a afirmação de que: “Todos nós somos iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. No Brasil há a Lei de nº 13.146/2015, e que contempla também os casos de reabilitação; A Lei de Cotas de nº 8.213/1991 que garante a quantidade de pessoas portadoras de deficiência que deverão ser inclusas nas empresas em acordo ao número de funcionários; E não obstante, faço menção à normativa de nº 98 de 2012, lançada pelo MPT (Ministério do trabalho e emprego) com o intuito de garantir a fiscalização quanto ao cumprimento da Legislação destinada às pessoas portadoras de deficiência.

Palavras Chave: Pessoas com deficiência, autismo, PcDs, ações afirmativas, Estado, mínimo existencial.

Abstract

This article aims to analyze the affirmative actions achieved by people with disabilities under the light of Brazilian law. To analyze the main guarantees and prerogatives established for

people with disabilities, and through a critical view to address the “existential minimum” offered by the state to the PCDS. It is worth noting that CF / 88 itself in its Art. 5º describes the statement that: “We are all equal before the Law, without distinction of any kind, guaranteeing to Brazilians and foreigners resident in the country the inviolability of the the right to life, liberty, equality, security and property “. In Brazil there is Law No. 13.146 / 2015, which also includes rehabilitation cases; Quota Law No. 8.213 / 1991 which guarantees the quantity persons with disabilities that should be included in the companies according to the number of employees, and nevertheless, I mention the norm 98 of 2012, launched by the MPT (Ministry of Labor and Employment) in order to ensure supervision as to compliance with legislation for persons with disabilities.

Keywords: People with disabilities, PcDs, affirmative action, State, existential minimum.

Introdução

O presente artigo analisa a luta incessante por inclusão de pessoas com deficiência sob a luz do Direito Brasileiro, uma batalha que perdura desde uma época em que as pessoas que possuíam algum tipo de limitação, eram isoladas do meio social, ou vistas como um fardo que traria gastos extras tanto no ambiente familiar quanto também para o Estado. E onde estão essas pessoas que segundo uma pesquisa feita pelo Censo do IBGE, já superam mais de 45.000.000? Geralmente em grande parte, estas pessoas ficam presas em seus lares, outras são abandonadas em centros de acolhimentos ou abrigos; Um grande exemplo de refúgio de pessoas com deficiência é a “Casa de Davi,” uma Instituição localizada na cidade de São Paulo que abriga Pessoas com Deficiência intelectual. Na Constituição Federal do Brasil de 1988, existe um princípio basilar no qual todas as demais normas estão e são submetidas; Tal princípio suscitado acima está elencando no art. 1º da CF/88 sendo ele: “O princípio da dignidade humana”.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III- A dignidade da pessoa humana

Cumpre salientar que as Pessoas com Deficiência possuem Direitos assegurados em Constituição Federal e Tratados Internacionais quanto ao tratamento igualitário, deixando claro que as oportunidades e possibilidades de incluí-las no meio social ou Mercado de trabalho não devem ser tratadas como sinônimo de pena, ou de ação solidária, mas sim que a sociedade e o estado sejam capazes de entender que todos possuem Direito a uma vida digna,

de qualidade e igualdade de oportunidades. No entanto, dificilmente no Brasil há a circulação de pessoas com deficiência nos ambientes laborais se comparado às pessoas que não possuem nenhum tipo de deficiência. Na Obra de (FERRAZ e LEITE, 2015, P. 104) relata a seguinte afirmação em acordo ao Censo realizado pelo IBGE:

Há uma desigualdade flagrante nos indicadores referente a população economicamente ativa no Brasil, vez que do total de pessoas empregadas, somente 23, 6% apresenta alguma Deficiência, enquanto 76,4% não possuía Deficiência alguma.

Destarte, que a ausência das Pessoas com Deficiência não estão apenas vinculadas ao Mercado de trabalho, mas também em estabelecimentos como Shoppings, Teatros, restaurantes, fato que contrapõe o real sentido da “Inclusão Universal”. Cumpre mencionar nesse artigo que antes da “Redemocratização do Estado Brasileiro”, a própria legislação anterior, abordava a conceituação de Pessoas com Deficiência de forma não tão respeitosa, e um grande exemplo são as Constituições federais, sendo elas as de: 1934 1937 e a EC de 1969. Termos como: “Invalidados, higiene mental”, que antes eram empregados por Lei, foram abolidos do nosso Ordenamento jurídico, uma vez que se fez necessário incluir ao termo dirigido às Pessoas com Deficiência, uma composição fundamental para excluir a ideia que interligava a deficiência com um problema. Na atualidade, conforme a legislação 13.146/15, que trata sobre inclusão em seu texto normativo no Art. 2º há a seguinte conceituação:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Incluir o complemento “Pessoa” tornou-se de extrema importância e com isso excluiu uma visão de algo negativo. A palavra “deficiente” aos poucos também fora abolida do texto normativo e atualmente há a seguinte atribuição: “Pessoa com Deficiência”. No Brasil assim Como em outros países, existem inúmeras pessoas com deficiência, onde muitas das vezes elas passam despercebidas por não frequentarem os mesmos lugares em meio à sociedade.

Segundo reportagem publicada pelo jornal (EL PAÍS, 2019) pesquisas feitas por amostragem pelo Censo do IBGE, 45 milhões de Brasileiros disseram ter algum tipo de

deficiência; Não obstante, conforme o G1, na região Nordeste e Sudeste desde o ano de 2015 foram identificados inúmeros casos envolvendo o nascimento de crianças com microcefalia devido ao Zika Vírus, lembrando também que esse mesmo vírus poderá ocasionar deficiência respiratória, neurológica ou motora.

Um estudo traz uma explicação surpreendente para uma questão que intrigava os cientistas: por que o Nordeste foi à região com mais casos de microcefalia associados ao vírus da zika?

A doença viral atingiu 144 mil pessoas no país, incluindo 12 mil grávidas. O Nordeste não foi a região que mais teve casos da doença. Mas concentrou 88,4% dos casos de malformação em cérebro de bebês, enquanto o Sudeste, por exemplo, teve 8,7% dos casos de microcefalia. Os pesquisadores agora buscam explicações para esse fenômeno dentro dos laboratórios e na realidade das cidades do interior nordestino. (G1 FANTÁSTICO, 2019).

Segundo os especialistas, o vírus é transmitido através da picada de um mosquito que também transmite outras doenças como: A dengue, febre amarela e chikungunya, sendo ele também chamado de “*Aedes Aegypti*”. Geralmente, pacientes vítimas desse mosquito poderão sofrer dos mais diversos sintomas, podendo chegar até mesmo a ter paralisia e as gestantes terem seu feto atingido ocasionando a Microcefalia, que no caso gera a má formação do cérebro ainda em fase gestacional. Já no Estado de São Paulo e nas grandes cidades os mais diversos tipos de acidentes de trânsito resultam em vítimas fatais e não fatais e que no caso contribuem para uma crescente quanto ao número de pessoas que de alguma forma ficarão limitadas temporariamente ou permanente e precisarão de ajuda especializada, que seja perante o Estado ou por meios particulares.

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)

Após findar-se a Segunda Guerra Mundial, fora criado pelas Nações Unidas um documento com a pretensão de assegurar o Direito à igualdade, ao respeito e à dignidade de prerrogativas voltadas aos Direitos essenciais para que não houvesse mais nenhum tipo de violação e principalmente visando à proteção de todos e evitando quaisquer tipos de perversidade assim como as que ocorreram na época do holocausto. Esse documento recebeu a nomenclatura de: Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)

Segundo publicação do (ENCYCLOPEDIA.USHMM), no início da Segunda Guerra Mundial, indivíduos que tinham algum tipo de deficiência física, retardamento ou doença mental eram executados pelo programa que os nazistas chamavam de “T-4” ou

“Eutanásia”. Em acordo ao próprio site citado acima, para Hitler, “Eram os melhores momentos para se eliminar os doentes incuráveis”. Com o fim da Segunda Guerra, para que não existisse mais nenhuma situação similar à mencionada acima, fora então proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, a DUDH na Data do dia 10 de Dezembro de 1948.

Enquanto isso, no Brasil dava-se início aos debates sobre Direitos voltados para Pessoas com Deficiência motivadas pelo Cenário Internacional.

O Brasil vive desde meados do século passado e início do século XXI um clima de efervescência em torno das lutas pela garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Esse movimento impulsionado, sobretudo, pelo cenário internacional, que a partir de 1948 com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou um amplo e profundo debate sobre os direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (LANNA JÚNIOR, 2010, P. 12)

Após o fim da segunda guerra mundial, surgiram os primeiros Centros de Reabilitação da Europa visando o atendimento às vítimas não fatais que haviam sido alvos da guerra e com isso adquiriram deficiência tanto permanente quanto necessidades especiais temporárias. No Brasil, segundo (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 25), os primeiros centros de reabilitação surgiram praticamente nessa época, mas não por motivos de pós-guerra, mas sim pós-surto de poliomielite.

Na primeira metade do século XX, o Estado não promoveu novas ações para as pessoas com deficiência e apenas expandiu, de forma modesta e lenta, os institutos de cegos e surdos para outras cidades. As poucas iniciativas, além de não terem a necessária distribuição espacial pelo território nacional e atenderem uma minoria, restringiam-se apenas aos cegos e surdos. Diante desse déficit de ações concretas do Estado, a sociedade civil criou organizações voltadas para a assistência nas áreas de educação e saúde, como as Sociedades Pestalozzi (1932) e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) (1954). Ainda na década de 50, o surto de poliomielite levou à criação dos centros de reabilitação física.

Não obstante, tivemos também a Convenção Internacional 159, (OIT) em 1963, cabe observar que tais criações destinaram-se então, à promoção Mundial de uma reflexão sobre a inclusão de pessoas com deficiência no Mercado de trabalho dentre outros Direitos.

2. A Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes.

Trata-se de uma resolução de nº 2.542 aprovada pelas Nações Unidas em nove de Dezembro de 1975, com o objetivo de reforçar os Direitos das pessoas com deficiência, com a

expectativa de que eles tenham tratamento igualitário, sem discriminação, com visão voltada para um mundo mais justo e que façam valer o princípio da Dignidade que em acordo à visão do Jusnaturalismo, conceitua como um valor inerente ao ser humano e com isso, todos precisam ser respeitados por ambos possuírem o Direito a uma forma digna de subsistência. Segue abaixo um trecho da resolução n ° 2.542/75 art. 3º.

Art. 3º - As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

Tal artigo deixa claro que os Direitos das Pessoas com Deficiência não podem ser ignorados. Ambos os cidadãos, concidadãos merecem o mesmo tipo de tratamento. A deficiência que antes era mascarada para que a pessoa se encaixasse no “padrão social” torna-se inaceitável e o foco atual é incluir a pessoa da forma como ela é no ambiente social.

3. A Convenção Internacional 159, (O.I.T) em 1983.

A O.I.T possui representação no Brasil desde o ano de 1950. Atuação na busca por inserção de homens e mulheres no mercado de trabalho visa à possibilidade de um mundo com qualidade e igualdade de oportunidades. No ano de 1983 em Genebra fora celebrada a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho com foco na inserção de pessoas com deficiência no Mercado de trabalho. No artigo 8º da convenção acima citada, para tanto menciona: “Adotar-se-ão medidas para promover o estabelecimento e desenvolvimento de serviços de Reabilitação Profissional e de emprego para pessoas deficientes na zona rural e nas comunidades distantes”.

O Brasil tornou-se signatário da O.I.T desde 1950, se responsabilizando quanto às promoções com base na inclusão e promoções sociais do ser humano para que ambos possam desempenhar sua atuação no que diz respeito ao acesso ao trabalho e reabilitação profissional; Outra ação afirmativa criada em prol das Pessoas com deficiência, trata-se da Lei de Cotas de nº 8.213/1991; Ela aborda medidas de inclusão das pessoas com deficiência no Mercado de Trabalho e determina um nº de funcionários PcDs que deverão ser contratados em acordo a quantidade de empregados existentes na Empresa que não possuem deficiência.

Art. 93 - A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (...).

Todavia percebe-se que a sociedade nunca esteve preparada para lidar com a deficiência. Garantir o acesso ao emprego é um dever do Estado e um Direito assegurado por Lei a todos os indivíduos integrantes no país, assegurados conforme o art. 6º da CF/88.

Há de atentar-se para tanto que aos PcDs não poderão imputar vagas de trabalho que confrontem à sua limitação causando um efeito negativo de exclusão e os culpando pela falta de adaptação no ambiente laboral; Não são as pessoas com deficiência que precisam se adaptar às situações cotidianas envolvendo as dificuldades de inserção, mas sim o Estado Juntamente com a área privada que devem procurar recepcioná-los, trabalhar a obstrução de barreiras com o interesse da promoção dessas pessoas com deficiência. Se isso já existisse não careceria de que o Estado intervisse criando medidas meio que obrigando aos empresários, e também a área pública a quanto à contratação das PcDs.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Far-se-á necessário também esclarecer que, integrar um funcionário com deficiência é totalmente diferente de incluí-lo e há grandes exemplos de pessoas com deficiência que ocupam cargos importantes, porem ainda é um número pequeno se comparado ao número de pessoas com deficiência existentes no país. Quanto à fiscalização sobre o cumprimento da legislação no que tange a efetividade da inclusão de pessoas com deficiência no Mercado de trabalho, a responsabilidade cabe ao MPT.

A deficiência nem sempre limita as pessoas, são as barreiras diárias que as limitam e um grande exemplo de pessoa com deficiência com um forte poder de influência trata-se de: Maria da Penha, professora, palestrante, vítima da violência doméstica, acabou ficando paraplégica após levar um tiro do ex-esposo. Sua história serviu como fonte para criação da “Lei Maria da penha” e que tem sua vigência até nos dias de hoje em nosso ordenamento jurídico.

4. Os movimentos criados pelos interessados na causa.

Nada é por acaso, as ações afirmativas conquistadas por Pessoas com Deficiência, não foram dadas a eles por livre e espontânea vontade por parte do Estado. Inclusive, fora preciso a união de familiares, amigos e interessados na causa que com suas manifestações em prol da inclusão formaram inicialmente os Movimentos de cunhos Sociais em meados dos anos 70 (Setenta), abolindo termos genéricos citados anteriormente que causavam efeitos de inferioridade; Com o passar do tempo os movimentos saíram da objetividade Social tornando-se movimentos políticos com a participação dos próprios PcDs.

Ao se organizarem como movimento social, as pessoas com deficiência buscaram novas denominações que pudessem romper com essa imagem negativa que as excluía. O primeiro passo nessa direção foi à expressão “pessoas deficientes”, que o movimento usou quando da sua organização no final da década de 1970 e início da década de 1980, por influência do Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD). A inclusão do substantivo “pessoa” era uma forma de evitar a coisificação, se contrapondo à inferiorização e desvalorização associada aos termos pejorativos usados até então”. (LANNA JÚNIOR, 2010, P. 17)

Com a promulgação da Constituição de 1988, fora introduzido em seu texto normativo o artigo 203 que aborda a participação do Estado na esfera social em prol do melhor tratamento a ser dado para as Pessoas com Deficiência:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

5. A lei da Inclusão de Nº 13.146 de 2015.

No ano de 2015, fora aprovada uma norma que na qual surgiu após a internacionalização dos Direitos das pessoas com deficiência dando origem a lei de nº 13.146 que versa sobre a Inclusão de Pessoas com Deficiência. Em seu Art.1º, 4º dentre outros, assegura que à pessoa com deficiência tenha todos os seus direitos reconhecidos e respeitados no meio ambiente em que vive e convive em sociedade.

Art. 1º - É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

(...)

Art. 4º - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Porém mesmo com o estado abrigando um arcabouço jurídico riquíssimo em Direitos e garantias jurídicas, ele termina por permanecer inerte quando o assunto é “inclusão de fato”, e far-se-á necessário deixar claro que não basta apenas criar Leis, é preciso trabalhar de forma efetiva a inclusão social das Pessoas com Deficiência. Outro ponto a ser observado é que grande parte dos Centros voltados às pessoas com Deficiência não partiram de iniciativas governamentais, mas sim por organização e ajuda de pessoas. (LANNA JÚNIOR, 2010, P.11),

A sociedade civil organizou, durante o século XX, as próprias iniciativas, tais como: as Sociedades Pestalozzi e as Associações e Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, voltadas para a assistência das pessoas com deficiência intelectual (atendimento educacional, médico, psicológico e de apoio à família); e os centros de reabilitação, como a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR) e a Associação de Assistência à Criança Defeituosa – (AACD), dirigida, primeiramente, às vítimas da epidemia de poliomielite. O movimento surgido no final da década de 1970 buscou a reconfiguração de forças na arena pública, na qual as pessoas com deficiência despontavam como agentes políticos. (LANNA JÚNIOR, 2010, P. 15).

Nos tempos antigos aos deficientes auditivos, eram imputados o ensino comum sem profissionais especializados na área, caracterizando o que se chamavam de “ouvintistas”; Nos dias de hoje, aparentemente o cenário aponta para um retrocesso similar a essa época mencionada, uma vez que o Estado e a área privada mesmo com o passar do tempo ainda não conseguiram assegurar de fato a inclusão de pessoas com deficiência e tão pouco abolir o tratamento precário que lhes são concedidos principalmente na área da Saúde, da Educação e Mobilidade Urbana. Na lei 13.146 existe a obrigatoriedade de as Escolas tanto públicas quanto privadas, criarem meios de atender e dar espaço aos alunos que possuem algum tipo de deficiência, garantindo assim um ensino de qualidade com o intuito de promover a educação inclusiva; Destarte que na prática faltam desde acessibilidade, até profissionais que possam se dedicar a aquela pessoa com deficiência para que realmente ela tenha um tratamento igualitário e que possa surtir efeitos positivos na vida dessa pessoa.

As práticas ouvintistas são um conjunto de estratégias e ações que podem ser tanto físico, visível ao corpo do surdo – como as próteses auditivas –, quanto subjetivas, como às formas de disciplinar o surdo; as normas, os costumes, jeitos e trejeitos ouvintes que impõem esses sujeitos ao ouvintismo, às práticas de normalização que imprimem uma forma de „ser surdo ouvintizado. Os alunos surdos eram proibidos de usar a Língua de Sinais; assim, para impedir-lhes o uso, foram adotadas medidas extremas tais como: forçar os alunos a manter os braços cruzados, amarrar as mãos, comparar quem usava a língua de sinais com macacos. Os códigos não foram eliminados, mas conduzidos ao mundo marginal. (LANNA JÚNIOR, 2010, P. 33)

Muitos autistas, crianças com deficiência intelectual, estudam em escolas comuns sem a presença de um profissional, um (Monitor) específico para acompanhá-los em suas atividades de sala, deixando sob a responsabilidade apenas do professor e que nem sempre possui uma especialização voltada para aquela deficiência em específica, já que há vários outros alunos sem Deficiência em sala e que precisam seguir com o conteúdo didático. A própria legislação em vigor cria certa incongruência ao abordar a inclusão de PcDs na área da Educação; Por um lado a CF em seu art. 208 inciso III, afirma que há a necessidade de disponibilizar para as Pessoas com Deficiência, locais de ensino especializados garantindo assim a qualidade de aprendizado em acordo às limitações da pessoa, e de preferência na rede regular de ensino; Por outro lado, a Lei de quotas garante a Inclusão das Pessoas com Deficiência não apenas no que tange ao ensino especializado, mas em qualquer ambiente escolar com o ensino comum e que para tanto esses ambientes deverão se adequar para garantir a inclusão de fato e efetiva.

Às pessoas com deficiência e as aquelas que não possuem nenhuma limitação tem o Direito à Educação assegurada constitucionalmente, ou seja, Direito esse inalienável e que tanto os pais, Curadores ou tutores não poderão se opor, embora haja ainda relutância por partes dos responsáveis pela salvaguarda dos PcDs em matriculá-los na rede de ensino, contribuindo ainda mais de forma negativa quanto ao convívio e interação com as demais pessoas.

6. Situação de miserabilidade ou Mínimo existencial

Para as pessoas com deficiência, o Estado garante o BPC, mais conhecido como LOAS. Regulado pela Lei 8.742 de 1993 e reconhecido na Constituição Federal de 1988 e que faz parte do programa SUAS (Sistema Único de assistência Social), ele assegura o pagamento de um salário mínimo à pessoa que se enquadrar dentro dos requisitos necessários que serão mencionados mais adiante; Para que se tenha direito ao benefício, é preciso que a

renda per capita familiar seja de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo pago no Brasil, ou seja, se atualmente o valor bruto desse salário é de: R\$: 998,00, portanto para enquadrar-se nessa exigência, o valor fracionado seria de R\$: 249,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Além do mais, para requerer esse benefício que não possui natureza contributiva, mas sim assistencial, é necessário comprovar a própria deficiência, limitações e condições diárias que fazem com que aquele indivíduo não consiga manter a sua subsistência e mesmo que um médico particular venha a atestar a deficiência, o paciente ainda estará sujeito a pericia do INSS que poderá concordar ou não com o laudo médico particular.

Retomando então a questão econômica que de forma intrínseca também é levado em conta para concessão do benefício, torna-se extremamente contraditório a atuação do Estado Brasileiro em ratificar tratados internacionais voltados para a satisfação da Dignidade da Pessoa Humana, já que na prática não cria medidas que atendam as imposições legislativas de forma eficiente e eficaz; Partindo pela imposição sobre a rentabilidade, em um ambiente familiar onde existam duas pessoas com deficiência, caso venha a situar-se naquele mesmo lar, uma terceira pessoa com deficiência, essa ficaria a mercê dos benefícios pagos às outras duas, porque a legislação que trata do BPC subentende que os valores auferidos por aquela família já seriam o suficiente para atender as necessidades básicas dos envolvidos e também dos responsáveis pela curatela ou tutela dessas pessoas. Então o que seria o Mínimo Existencial fornecido pelo Estado às Pessoas com deficiência?

Em acordo aos Doutrinadores, não existe uma definição em específica sobre o “Mínimo Existencial”, mas sim que, a depender da situação do indivíduo em sociedade e ao acionar o Estado em algum momento, àquela solicitação atendida já seria o considerada “O Mínimo Existencial” que o Estado pode oferecer para aqueles que não possuem recurso para tanto; É o caso da assistência jurídica gratuita, a concessão de um Defensor público, medicamentos etc.

Porém nem sempre esse “mínimo” concedido seria o suficiente para garantir a “Dignidade” que tanto é preconizado na esfera jurídica; Um grande exemplo sobre a carência da atuação estatal de “Fato” são os casos envolvendo as pessoas autistas aonde o nível do autismo pode variar do leve, médio ao grave e essas pessoas precisam de medicação, alimentação específica, no entanto os custos superariam esse valor de $\frac{1}{4}$ do salário pago pelo estado de forma individualizada; Se for levado em conta à questão salarial no que tange ao Mínimo Existencial dado pelo Estado, esse valor seria insuficiente para garantir uma vida digna ao indivíduo ao somar a falta de Políticas Públicas no país Brasileiro. Em um país onde

o aluguel supera o valor de um salário mínimo como é possível justificar que R\$ 249,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) seria o suficiente para garantir a Dignidade do indivíduo?

Em contrapartida o Estado na tentativa de justificar a omissão ou falta de atuação rebate mediante ao mecanismo de defesa valendo-se da “Reserva do Possível”; Ou seja, é preciso que existam recursos financeiros nos cofres públicos para que fosse ofertado mais do que já é dado ao Cidadão, do contrário o interesse do indivíduo será atendido de forma parcial, ficando a mercê do que é taxado de: “O Mínimo Existencial”, o que na prática gera carências, hipossuficiência em diversas áreas desde a falta de acesso à Saúde, à Educação, à Moradia, Saneamento básico e etc. Em acordo a Obra (FERRAZ e LEITE, 2015 P. 104) “Na América Latina, 82% das Pessoas com Deficiência vivem em situação de pobreza ou de extrema pobreza”.

Em face do exposto, reitere-se: as principais desvantagens advindas da deficiência se traduzem nos enormes obstáculos enfrentados pelas pessoas com limitações funcionais para a realização de Direitos considerados essenciais no desenvolvimento da personalidade, como o Direito à liberdade, à educação, à saúde, ao emprego, etc. E, como consequência da inacessibilidade a Direitos essenciais, as pessoas com deficiência acabam não usufruindo dos bens e valores necessários a uma vida digna. (FERRAZ e LEITE, 2015 P. 104)

Não obstante, já que a Dignidade da pessoa Humana é um princípio basilar de sustentação para que todos e todas as demais normas possam se originalizar no ordenamento jurídico, ninguém deveria então ser tratado com inferioridade ou vivenciar situações que atentem contra essa Lei maior que no caso trata-se da Constituição Federal, promulgada no ano de 1988. Diante da inércia, o Estado e a área privada por motivo das suas atuações falhas acabam ocupando os lugares no banco dos réus na Esfera Judiciária quando o assunto envolve o atendimento efetivo à pessoa com deficiência, e justamente por não garantir aquilo determinado em Lei no que diz respeito a “prioridades”.

Os primeiros centros de reabilitação física no Estado Brasileiro surgiram no ano de 1950 quando no Brasil as pessoas atravessavam um surto de poliomielite. Primeiramente os centros tinham como finalidade capacitar profissionais para atender a demanda de pacientes. “A primeira ação da ABBR foi criar a escola de reabilitação para formar fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, diante da carência desses profissionais no Brasil”. (LANNA JÚNIOR, 2010, P. 28).

Percebe-se que a atuação Estatal desde a época mencionada acima, trata-se de uma atuação “secundária, inerte”, aonde a maior atuação e criação de projetos vieram dos principais interessados que no caso eram pais familiares e amigos. Até mesmo nos tempos atuais o estado não atua em parceria ao paciente com deficiência, um grande exemplo são os casos onde a perícia nega o auxílio solicitado ao INSS, cabendo ao próprio paciente o “ônus da prova” ou seu representante legal acionar seus direitos judicialmente para que tenha seu pedido de benefício reconhecido perante a justiça mesmo possuindo um atestado médico particular afirmando a incapacidade.

Outra questão a ser apontada de forma bastante negativa é a interdição total da pessoa, que acaba excluindo o Direito quanto ao seu papel de cidadão ficando a mercê de representação, ou seja: A “participação plena” garantida lá no Art. 1º da CF/88 e na Lei de nº Lei 13.146/15 acaba sendo confrontada pela interdição que conforme regulamento do CC/2002 e segundo o Legislador, essa interdição veio em preocupação às possíveis lesões ao Direito dessas pessoas em virtude da sua limitação e de incapacidade absoluta, por esse motivo elas necessitarão de uma pessoa para representa-las e decidir por elas que no caso, trata-se da Curatela. Cumpre salientar que há a necessidade de se observar que, a Lei 13.146/2015 possui status de EC e por esse motivo sobressai ao CC/2002, no entanto, quando o assunto é curatela, infelizmente a Pessoa com Deficiência em grande parte fica em desvantagem, uma vez que não possuem seus desejos e opiniões respeitadas por seus representantes.

7. Acessibilidade x Mobilidade.

A lei de inclusão impõe ao particular, empresários e sociedade de um modo geral a obrigatoriedade de adaptação dos ambientes para atenderem às pessoas com deficiência sem nenhum entrave; Porém segundo pesquisas feitas, desde a época em que a Lei 13.146/15 fora promulgada, dentre os 26 estados Federados, há relatos de que apenas o estado do Paraná está liderando no quesito referência ao tratar-se da implantação de adaptações inclusivas para Pessoas com deficiência.

“O Paraná tem a melhor rede de atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais do país, proporcionalmente à população, em comparação com outros Estados da Federação.” (EDUCACAO.PR.GOV.BR, 2009)

Já nos demais Estados a veracidade dos fatos que vão ao desencontro da assertiva ao abordar a inclusão pode ser constatada suas falhas a começar pelas vias públicas; Ruas esburacadas, calçadas desniveladas, estações ferroviárias e rodoviárias ainda com banheiros projetados sem adaptações, semáforos sem efeitos sonoros, calçadas sem piso tátil etc. Faz jus mencionar então que o déficit quanto ao cumprimento da referida Lei não está apenas sob a égide da sociedade, o Estado responsável pela promulgação da lei também não consegue cumprir na íntegra as suas garantias. As Obras licitadas não são fiscalizadas e as empreiteiras não se preocupam com a execução final, o piso tátil, por exemplo, em muitas das vezes é incluído em locais intransitáveis, inapropriados até mesmo para quem não possui deficiência. Não seria perigoso para PcDs andar pelas ruas das grandes cidades se o Estado juntamente com a sociedade garantisse o acordado em lei, assim como todo o legado firmado em tratados internacionais; Porém a falta de políticas públicas de qualidade interfere no fator da inclusão social, e na comodidade por um todo em meio a Sociedade.

Ao tratar de inclusão, há a necessidade de analisar sob a ótica da luz dos Direitos constitucionais a eficácia do que "é exigido e o que é fornecido pelo estado"; Do contrário existirá naquela situação um confronto no que diz respeito à ação ou omissão, onde um indivíduo ou toda uma coletividade sofrerão com os efeitos negativos e contraditórios a legislação atual. Neste ponto, a falta de cumprimento da norma, abre oportunidades para Ações de controle de Constitucionalidade, já que a realidade contradiz as normas estipuladas em Lei, principalmente ao observar que a CF/88 apresenta a seguinte afirmação:

Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

No entanto às questões de inclusão, se comparado à realidade do Brasil a outros países faltam efetividade das normas do Direito constitucional para fazer valer o cumprimento das prerrogativas instituídas pelo legislador. Um grande exemplo sobre a falta efetividade dos Direitos constitucionais é a controvérsia sobre a Mobilidade Urbana x Acessibilidade, já que o Estado cria as normas obrigando os recintos a incluir em seus ambientes, melhorias de acesso, porém não garante melhorias sobre mobilidade em preocupação às pessoas com deficiência para que elas possam ter acesso de fato e com isso a inserção acaba não surtindo efeitos positivos em acordo ao que se espera e preceitua a Lei imputada.

Art. 227 - §2º- A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

A própria Lei 13.146/2015 ao abordar questões ligadas a Mobilidade Urbana em nenhum artigo, ela cita a obrigatoriedade por parte do Estado no que tange a melhorias das vias, para garantir a efetividade da acessibilidade; Cabe observar que não "seria" perigoso para uma pessoa com ou sem deficiência atravessar uma rua, ou ela ter uma vida mais independente, pegar um transporte de uso coletivo se por acaso o Estado juntamente com a sociedade, criassem condições favoráveis ao ponto de quebrar essas barreiras, sejam elas estruturais, Sociais ou discriminatórias tornando a vida de quem possui limitação, uma vida mais justa e mais equilibrada.

No ordenamento jurídico existem os chamados “Remédios Constitucionais” de cunhos coletivos que poderão ser impetrados e assim abranger um maior número de pessoas, ora como exemplo, far-se-á menção sobre o: Mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e a Ação Civil Pública, e mesmo que nem todo o Cidadão tenha legitimidade para tanto, poderá valer-se das pessoas, órgãos Públicos destinados por Lei a depender da deliberação. A Lei 13.146/2015 deixa claro quanto à violência ocasionando lesão aos Direitos das pessoas com Deficiência.

Art. 26 - Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

O grande problema é que com a urgência da demanda e a falta de Ações afirmativas por parte do Estado, a Sociedade já não possui mais o mesmo pensamento dos anos 70 para se reunir em grupos e sair às ruas em busca de Ações afirmativas; Nos dias atuais, com o acesso a justiça e meios de tutelar o Direito em casos de urgência, torna-se mais viável um processo individual ou tutelar o interesse de forma provisória que reunir-se em grupos em prol de um causa coletiva; Com isso os Remédios Constitucionais Coletivos

terminam meio que não sendo o alvo de busca no ambiente jurídico se comparado aos outros meios de processos tramitados no Judiciário.

Conclusão.

Cabe ressaltar que, as explicações com base “na Reserva do possível” por parte do Estado para eximir-se do cumprimento da efetividade da Lei sancionada pelo próprio Poder Executivo tornam-se inaceitáveis, e para tanto às pessoas com deficiência poderão valer-se de Medidas Judiciais, Remédios Constitucionais para dirimir atitudes omissas que contribuem de forma negativa para a violação de seus Direitos Fundamentais instituídos na CF/88.

Em um Estado onde segundo o legislador, a preocupação está voltada para atender e fornecer a Dignidade da pessoa humana, não há possibilidade de aceitar situações contraditórias ao que de Direito pertence ao cidadão. É preciso compreender que não há como padronizar tratamentos aos PcDs, uma vez que a Deficiência de um poderá não ser a do outro, porém ignorá-los geram dúvidas sobre se realmente um dia a Humanidade exclamará que vive em um Estado “Democrático de Direitos e com Direitos”. Ao abordar a Deficiência, tanto o Estado quanto à área privada, ambos deverão adaptar-se às Pessoas com Deficiência garantindo a sua inclusão de fato e não de forma ilusória mascarando a sua omissão e falta de responsabilidade com esse núcleo de pessoas.

Criar Leis que garantam Ações afirmativas é de extrema importância, porém assegurá-las para que de fato elas sejam executadas de forma universal é o mínimo que se espera de um Estado Democrático e que realmente atua de forma positiva em preocupação com a Dignidade dos povos residentes não apenas em seu País, mas de forma Universal.

Referências

ARIAS, J. **Os 45 milhões de brasileiros com deficiência física são os novos párias**. EL PAÍS, 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/08/opinion/1557340319_165119.html>. Acesso em: 03 NOVEMBRO 2019.

EDUCACAO.PR.GOV.BR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. **Institucional**, 2009. Disponível em: <<http://www.educacao.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=805>>. Acesso em: 03 Novembro 2019.

ENCYCLOPEDIA.USHMM. **O Extermínio dos Deficientes**. encyclopedia.ushmm.org. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-murder-of-the-handicapped>>. Acesso em: 03 Novembro 2019.

FERRAZ, Carolina. Valença; LEITE, Glauber. Salomão. **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

G1. **Cientistas estudam por que NE foi região com mais casos de microcefalia associados a zika, 2019**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/09/01/cientistas-estudam-por-que-nordeste-foi-regiao-com-mais-casos-de-microcefalia-associados-ao-virus-da-zika.ghtml>>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

LANNA JÚNIOR, MÁRIO. Cleber. Martins. **“História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil”**. 1ª Edição. ed. [S.l.]: [s.n.], 2010. p. 15.